



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

**LEI Nº. 01/90, DE 04 DE ABRIL DE 1990**

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JABORANDI**

### **PREÂMBULO**

O Povo do Município de Jaborandi, consciente de sua responsabilidade na realização do Estado Democrático de Direito, por seus representantes na Câmara Municipal Constituinte, sob a proteção de Deus e de seu Arcanjo São Gabriel, promulga a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JABORANDI**, Estado de São Paulo.

### **Título I** **Da Organização Municipal**

#### **Capítulo I** **Do Município**

##### **Seção I** **Disposições Gerais**

Artigo 1º:- O Município de Jaborandi é pessoa jurídica de Direito Interno, é uma unidade do Território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º:- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º:- O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro.

§2º:- São Símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º:- Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º:- A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

##### **Seção II** **Da divisão Administrativa do Município**

Artigo 5º:- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

§1º:- A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§2º:- A extinção do Distrito somente se realizará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º:- O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Artigo 6º:- São requisitados para a criação de Distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – Existência, na provação-sede, de pelo menos, cinquenta (50) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único:- A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) – Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) – Certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) – Certidão emitida pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) – Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) – Certidão emitida pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado de São Paulo, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e o policial na povoação-sede.

Artigo 7º:- Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único:- As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com limites municipais.

Artigo 8º:- A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente no ano anterior as das eleições municipais.

Artigo 9º:- A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

## Capítulo II Da Competência do Município

### Seção I Da competência Privativa

Artigo 10:- Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outros, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, desde que o Município atinja a população e 20.000 ou mais habitantes;
- IV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observados a legislação estadual;
- V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – Elaborar o orçamento anual e o plano plurianual de Investimentos;
- VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas, taxas e preços públicos;
- IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – Conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – Cassar a licença que houver concedido as estabelecimento que se tornar prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

- XVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os postos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXV – Tornar obrigatória a utilização da estação da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, de forma a preservar o meio ambiente;
- XXVIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e honorários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX – Dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;
- XXX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI – Prestar assistências nas emergências médicas hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com os Poderes Públicos ou instituições especializadas;
- XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – Dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV – Dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamento;



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

Municipais;

XXXVII – Promover os seguintes serviços:

- a) – Mercados, feiras e matadouros;
- b) – Construção e conservação de estradas e caminhos
- c) – Transportes coletivos, estritamente municipais;
- d) – Iluminação pública.

XXXVIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX – Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, quando houver;

§1º:- As Normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) – Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) – Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) – Passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos.

§2º:- A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## **Seção II**

### **Da competência Comum**

Artigo 11:- É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelara pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer de suas formas;



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

Estado de São Paulo

- VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

### **Seção III**

#### **Da Competência Suplementar**

Artigo 12:- Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único:- A competência prevista neste artigo será exercida em relação da legislação federal e estadual, ao que diz respeito ao legítimo interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **Capítulo III**

#### **Das Vedações**

Artigo 13:- Ao Município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;
- III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – Manter a publicidade de autos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII – Exigir e aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

profissional ou função por elas exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos:

a) – Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – No mesmo exercício financeiro em que haja sido Publicada a lei que os institui ou aumentou.

XI – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – Estabelecer limitações no trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança pela utilização de estradas vicinais e vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir impostos sobre:

a) – O patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios, ou do Distrito Federal;

b) – Templos de qualquer culto;

c) – O patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º:- A vedação do inciso XII, letra, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º:- As vedações do inciso XIII, letra a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º:- As vedações expressas no inciso XIII, letras b e c, compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º:- As vedações expressas no inciso VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## **Título II**

### **Da Organização dos Poderes Municipais**

#### **Capítulo I**

#### **Do Poder Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

## Seção I Da Câmara Municipal

Artigo 14:- O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único:- Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 15:- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral no município;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos e
- VII – Ser alfabetizado.

Parágrafo Único:- O número de Vereadores à Câmara Municipal será o fixado na proporção do número de habitantes do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da constituição Federal.

Artigo 16:- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º:- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º:- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

§3º:- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – Pelo Prefeito, quando este a atender necessária;
- II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§4º:- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§5º:- Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de projeto de lei que nela crie cargo ou quando a matéria exigir, para a sua aprovação maioria absoluta.

§6º:- Dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara a aprovação de matéria vetada e, somente por deliberação com esse “quorum”, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.





# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

§7º:- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá voltar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§8º:- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I – No julgamento do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – Nas deliberações sobre a concessão de títulos a cidadão honorário, qualquer outra honorária ou homenagem;

IV – Na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Artigo 17:- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 18:- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único:- Até a sua aprovação, o projeto de lei orçamentária terá preferência sobre qualquer outro.

Artigo 19:- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no artigo 36, inciso XII, desta Lei Orgânica.

§1º:- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§2º:- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 20:- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 21:- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único:- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## Seção II

### Do Funcionamento da Câmara

Artigo 22:- a Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro (1º) de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º:- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

§2º:- O Vereador que não tomar a posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de (15) quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º:- Imediatamente após a posse, os Vereadores sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que prestarão compromisso e tomarão posse.

§4º:- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º:- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia (1º) primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º:- No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 23:- O mandato da Mesa será de dois anos, vedados a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 24:- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º:- Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto como possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º:- Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º:- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 25:- A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º:- Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – Realizar audiência com entidades de sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, desde que haja justo motivo e diz respeito ao interesse da Administração Pública Municipal;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§2º:- As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º:- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º:- As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 26:- A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com números de membros superior a (2/10) dois décimo da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º:- A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas (24) vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º:- Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 27:- Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único:- Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 28. Á Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

Artigo 29:- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único:- A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário ou diretor for licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Artigo 30:- O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro Ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 31:- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de (30) trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 32:- À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária;

VIII – Devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa ou banco existente na conta da Câmara, ao final do exercício financeiro.

Artigo 33:- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

**Estado de São Paulo**

V – Promulgar as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX – Solicitar, por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; (item XIII art. 33 da Const. Estadual);

XII – Requisitar o número destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XIII – Apresentar no plenário, até o dia (20) vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

Artigo 34:- O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Nos casos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 16;

III – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

IV – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

V – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, maioria absoluta.

### **Seção III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Artigo 35:- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – Autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, forma e meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão do direito real de uso e de bens municipais;

VII – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando os respectivos vencimentos;

XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – Autorizar convenio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – Delimitar o perímetro urbano;

XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

XIX – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Artigo 36:- Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de (20) vinte dias, por necessidade do serviço;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de (60) sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

b) – Decorrido o prazo de (60) sessenta dias, sem a deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) – Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de (60) sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e aprovado pelo voto de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – Fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – Fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

Secretário Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

### Seção IV Dos Vereadores

Artigo 37:- Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 38:- É vedado o Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

a) – Ocupar cargo, função de emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) – Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) – Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 39:- Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;





## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

VI – Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

§1º:- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais;

§2º:- Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 40:- O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração ou subsídios de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120) cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§1º:- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§2º:- Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio - doença ou de auxílio especial;

§3º:- O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º:- A licença para tratar o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º:- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, se em virtude de processo criminal em curso.

§6º:- Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 41:- Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º:- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de (15) quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º:- Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “*quorum*” em função dos Vereadores remanescentes.

§3º:- O suplente que se transferir do Partido que o elegeu para o outro, será colocado na última vaga de Vereador do Partido a que se filiou, posteriormente.



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

**Estado de São Paulo**

§4º:- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de (48) quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

### **Seção V**

#### **Do Processo Legislativo**

Artigo 42:- O processo legislativo municipal compreenderá a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Resoluções; e
- VI – Decretos legislativos.

Artigo 43:- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

Municipal;

- I – (1/3) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara
- II – Do Prefeito Municipal;

§1º:- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de (10) dez dias, aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§2º:- A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º:- A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção do Município.

§4º:- A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 44:- A iniciativa das leis articulada, subscrita, no mínimo, por (5%) cinco por cento do total de eleitores do Município.

Artigo 45:- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único:- Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

municipais;

V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores

VI – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

públicos;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos

ocupação do solo;

VIII – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e

Artigo 46:- As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 47:- As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º:- Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º:- A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º:- Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 48:- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único:- Não será objeto de deliberação de emenda de que decorra aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no Inciso IV, primeira parte.

Artigo 49:- É da competência exclusiva a Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único:- Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista,



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

ressaltando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 50:- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo,(5%) cinco por cento do eleitorado Municipal.

§1º:- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º:- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Artigo 51:- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de (45) quarenta e cinco dias.

§1º:-Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “*caput*” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos ou projetos, com do disposto no artigo 57 e no parágrafo 4 do artigo 53.

§2º:- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 52:- O projeto aprovado em (2) dois turnos de votação será, no prazo de (10) dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de (15) quinze dias.

Artigo 53: - Se o prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vedá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de (48) quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º:- O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea.

§2º:- As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de (30) trinta dias contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§3º:- O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§4º:- Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 57, §1º e artigo 51.

§5º:- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em (48) quarenta e oito horas, para a promulgação .

§6º:- Se o Prefeito não promulgar a lei em (48) quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§7º:- A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

§8º:- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no §6º.

§9º:- O prazo previsto no §2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§10:- A manutenção do veto à Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 54:- A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito que sempre serão submetidas à deliberação da Câmara.

Artigo 55:- O projeto de lei que receber, quando ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

Artigo 56:- Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal para conversão em lei.

Parágrafo Único:- Ocorrendo a hipótese prevista no “*caput*” deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de (5) cinco dias.

Artigo 57:- As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de (30) trinta dias a partir de sua publicação.

Parágrafo Único:- A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrente das medidas provisórias não convertidas em lei.

## **Subseção Única** **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Artigo 58:- O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo da decisão do Prefeito.

Artigo 59:- O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único:- O decreto legislativo previsto no art. 58 e o projeto de resolução constante no art. 59, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados, respectivamente, pelo Presidente da Câmara.

## Seção VI



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

## Seção VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 60:- A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada poder.

§1º:- O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º:- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de (60) sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§3º:- Somente por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§4º:- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 61:- O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções dos contratos.

Artigo 62:- As contas do Município ficarão, durante (60) sessenta dias, anualmente, na secretaria da Câmara Municipal, à disposição de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## Capítulo I

### Do Poder Executivo

#### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 63:- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único:- Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de (21) vinte e um anos.

Artigo 64:- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único:- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 65:- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia (1º) primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, restando o compromisso de manter, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único:- Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 66:- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§1º:- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º:- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 67:- Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, com vacância, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara;

Artigo 68:- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos (3) três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição (90) noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período;

Artigo 69:- O mandato do Prefeito é de (4) quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em (1º) primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 70:- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando por período superior a (20) vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato;

§1º:- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município;



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

**Estado de São Paulo**

§2º:- O Prefeito gozará férias anuais de (30) trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Artigo 71:- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 72:- A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e, até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Artigo 73:- A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a (2/3) dois terços do valor do subsídio.

Artigo 74:- A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da fixada ao Prefeito.

Artigo 75:- A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, em como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma da legislação federal e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### **Seção II**

#### **Das Atribuições do Prefeito**

Artigo 76:- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, fazer executar, defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder às dotações orçamentárias.

Artigo 77:- Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo ou fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, se os julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público;

V – Decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – Permitir e autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – Prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos relativos à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimentos do Município e de suas autarquias;





## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

XI – Encaminhar a Câmara até (15) quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de (15) quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover de serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de (10) dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e, até o dia (20) vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, inclusive;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXII – Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – Apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às dotações destinadas aquele fim;

XXVI – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XXVII – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

Estado de São Paulo

XXX – Providenciar sobre o encerramento do ensino e a cultura;

XXXI – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – Solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a (20) vinte dias;

XXXIII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXIV – Publicar, até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do inciso III, do art. 10, desta Lei Orgânica;

XXXVI – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXVII – Encaminhar a Câmara, até o dia (20) vinte de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior;

Artigo 78:- O Prefeito poderá delegar por decreto, aos seus Secretários ou Diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

Artigo 79:- São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – A existência da União, do Estado e do Município;

II – O livre exercício do Poder Legislativo;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A probidade na administração;

V – O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único:- Esses crimes serão definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Artigo 80:- Depois que a Câmara Municipal declarar a administração da acusação contra o Prefeito, pelo voto de (2/3) dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Artigo 81:- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – Nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal, onde lhe é assegurada ampla defesa e apurada a sua responsabilidade.



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

**Estado de São Paulo**

§1º:- Se decorrido o prazo de (60) sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessara o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§2º:- O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser personalizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§3º:- Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

### **Seção IV**

#### **Dos Auxiliares Direitos do Prefeito**

Artigo 82:- São auxiliares direitos do Prefeito:

- I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II – Os subprefeitos;

Parágrafo Único:- Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Artigo 83:- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direitos do Prefeito, definido-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 84:- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de (21) vinte e um anos de idade;
- IV – Ser formado em grau técnico ou superior.

Artigo 85:- Além das atribuições fixada em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º:- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º:- A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 86:- Os Secretários ou Diretores são, solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 87:- A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

Estado de São Paulo

Parágrafo Único:- Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Artigo 88:- O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha de Prefeito.

Artigo 89:- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### **Seção V**

#### **Do Planejamento Municipal**

Artigo 90:- O município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, mediante adequado sistema de planejamento.

§1º:- O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é o instrumento orientador e básico do processo de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referencia para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade ou no Município.

§2º:- Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§3º:- Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Artigo 91:- A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

### **Seção VI**

#### **Da Administração Pública**



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

Artigo 92:- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou empregos, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto na lei federal;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos correspondentes, pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito da remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no inciso I, do art. 94 desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de honorários:

a) – A de (2) dois cargos de professor;



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

b) – A de (1) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – A de (2) dois cargos privativos de médico;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º:- A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º:- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, ressalvando o disposto no inciso IX, deste artigo, nos termos da lei.

§3º:- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º:- Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, com prejuízo da ação penal cabível.

§5º:- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que casem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º:- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 93:- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

I – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultando optar pela sua remuneração;

II – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso I;

IV – Em qualquer caso que exige afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção VII Dos Servidores Públicos

Artigo 94:- Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e plano de carreira.

§1º:- A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º:- Aplica-se aos servidores a que se refere o “caput” deste artigo o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Artigo 95:- O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos (70) setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) – Aos (35) trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos (30) trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – Aos (30) trinta anos de serviço em função de magistério, docentes e especialistas em educação, se homem, e aos (25) vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

b) – Aos (30) trinta anos de serviços, se homem, e aos (25) vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) – Aos (65) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos (60) sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

**Estado de São Paulo**

§1º:- Lei Complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, letras “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§2º:- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§3º:- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º:- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º:- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§6º:- O servidor em exercício na data de 05 de outubro de 1998, com (5) cinco anos de serviço continuado na função de contrato, prestador de serviço ou celetista, é considerado estável no serviço público, embora não tenha sido admitido nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

§7º:- O servidor, após (90) noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção de direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 96:- Serão estáveis após (2) dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º:- O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º:- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado e outro cargo ou posto e disponibilidade.

§3º:- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### **Seção VIII**

#### **Da Segurança Pública**

Artigo 97:- O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à Proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.





# **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

**Estado de São Paulo**

§1º:- A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º:- A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **Título III**

### **Da Organização Administrativa Municipal**

#### **Capítulo I**

#### **Da Estrutura Administrativa**

Artigo 98:- A administração municipal é considerada dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º:- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos e recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º:- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;

II – Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por fora de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;

IV – Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º:- A entidade de que se trata o inciso IV, do §2º adquire personalidade com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Regime Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

#### **Capítulo II**



# **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

Estado de São Paulo

## **Dos Atos Municipais**

### **Seção I**

#### **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Artigo 99:- A publicação das leis e atos do municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º:- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º:- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º:- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 100:- O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até 15 de abril, pelo órgão de imprensa, as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração patrimoniais, em forma sintética;

### **Seção II**

#### **Dos Livros**

Artigo 101:- O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º:- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º:- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### **Seção III**

#### **Dos Atos Administrativos**

Artigo 102:- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

- a) – Regulamentação da lei;
- b) – Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) – Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) – Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) – Permissão de uso dos bens municipais;
- h) – Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) – Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) – Fixação e alteração de preços;
- II – Portaria, nos seguintes casos:
- a) – Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) – Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) – Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 92, inciso II, desta Lei Orgânica;
- Parágrafo Único:- Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

### Seção IV Das Proibições

Artigo 103:- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até (6) seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único:- Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos interessados.

Artigo 104:- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Artigo 105:- Não poderão contratar com o Poder Público Municipal, as pessoas jurídicas ou fiscais em débito com tributos municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

## Seção V Das Certidões

Artigo 106:- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de (15) quinze dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob a pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retratar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§1º:- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§2º:- O prazo constante no “*caput*” deste artigo não se aplica para as certidões que envolvem dificuldades em sua expedição ou busca de um ou mais anos.

## Capítulo II Dos Bens Municipais

Artigo 107:- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada à competência da Câmara quanto aqueles utilizados em serviços.

Artigo 108:- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sobre a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 109:- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Pela natureza;
- II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único:- Deverá ser feita, anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Artigo 110:- A alienação de bens municipais, subordinada à existência d interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, bem assim ações que serão vendidas em bolsas de valores.



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

**Estado de São Paulo**

Artigo 111:- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º:- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º:- A venda dos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Artigo 112:- As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não, aos proprietários ou não, aos proprietários lindeiros, nos termos do §2º, desta Lei Orgânica.

Artigo 113:- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 114:- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouro público, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Artigo 115:- O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precários e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º:- A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do artigo 111, desta lei orgânica.

§2º:- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º:- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 116:- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 117:- A utilização e administração dos bens públicos e uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamento respectivos.

### **Capítulo IV**

#### **Das Obras e Serviços Municipais**

Artigo 118:- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser iniciado sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

I – A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os memoriais descritivos para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação e cronogramas físicos.

§1º:- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º:- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 119:- A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º:- Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º:- Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º:- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º:- As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou dos que circulam na cidade, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 120:- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista à justa remuneração.

Artigo 121:- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 122:- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

Artigo 123:- Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrados, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

### Capítulo V



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

## Das Licitações

Artigo 124:- As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Artigo 125:- Os prazos para licitações contar-se-ão da primeira publicação ou afixação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até as 18:00 horas. Se o vencimento ocorrer no sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Artigo 126:- Aplicam-se às alienações de bens moveis os limites estabelecidos para as aquisições de materiais de contratação de serviços, observados os preceitos da dispensa da licitação, nos termos da lei pertinente.

Artigo 127:- Entre as modalidades de licitação inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observado-se o prazo mínimo de publicidade, em jornal local ou da região, de (15) quinze dias.

Artigo 128:- Nos casos em que for exigida, expressamente, a concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Artigo 129:- A publicidade das concorrências será assegurada pela publicação de notícia resumida de sua abertura, por uma vez, no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional.

Artigo 130:- A publicidade da tomada de preços será assegurada pela afixação de seu edital em local acessível aos interessados, pela publicação da notícia resumida de sua abertura, por uma vez, na imprensa local ou regional, em como pela comunicação às respectivas entidades de classe.

Artigo 131:- O Município poderá, na realização de suas licitações para compras, exigir, como documento único para a fase de habitação, a provas de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

Artigo 132:- A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

## Capítulo VI

### Da Administração Tributária e Financeira

#### Seção I

#### Dos Tributos Municipais

Artigo 133:- São tributos municipais os impostos as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 134:- São de competência do Município os impostos sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por sua natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, excetos óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§1º:- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§2º:- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesse casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º:- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 135:- As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 136:- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 137:- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único:- As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Artigo 138:- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## Seção II

### Da Receita e da Despesa





## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

Artigo 139:-A receita do município constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus serviços, bens, atividades e de outros ingressos.

Artigo 140:- Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 141:- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único:- As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 142:- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º:- A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu representante ou proposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I – No próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II – No processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III – Nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV – Por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V – Por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal ressalvando-se que a falta de entrega não prejudicará os efeitos da publicação.

§2º:- Lei Municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de (15) quinze dias para a sua interposição, a contar da notificação.

§3º:- Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo,



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

**Estado de São Paulo**

da ciência ou da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos incisos IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

Artigo 143:- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 144:- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara. Salvo a que correr por conta de crédito extraordinário ou extraordinário.

Artigo 145:- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 146:- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **Seção III**

#### **Do Orçamento**

Artigo 147:- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecido, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais;

§1º:- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos de duração continuada.

§2º:- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º:- Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

Artigo 148:- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único:- O Poder Executivo publicará, até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Artigo 149:- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, assim como exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, com o auxílio do Tribunal de Contas.

§1º:- As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, na forma regimental, observando o disposto no §2º deste artigo.

§2º:- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre;

a) – Dotação para o pessoal e seus encargos;

b) – Serviço de dívida; ou

III – Sejam relacionados:

a) – Com a correção de erros ou emissões; ou

b) – Com os dispostos do texto do projeto de lei.

§3º:- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 150:- A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público Municipal;

Artigo 151:- O Prefeito enviará a Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a aprovação de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º:- O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º:- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Artigo 152:- A Câmara não enviada ou rejeitada, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária anual à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 153:- Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

não contrair o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 154:- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se promulgue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único:- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 155:- O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 156:- O Orçamento não conterá dispositivos estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único:- Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 157:- São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 183 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 156, parágrafo único, inciso II, desta Lei Orgânica.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 150 desta Lei Orgânica;



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

§1º:- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º:- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos (4) quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º:- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

Artigo 158:- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 159:- A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, em como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **Título IV** **Da Ordem Econômica e Social** **Capítulo I** **Disposições Gerais**

Artigo 160:- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 161:- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 162:- O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 163:- O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem coletivo.

Artigo 164:- O Município assistirá os trabalhadores rurais e



# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único:- São isentas de impostos municipais as respectivas Cooperativas.

Artigo 165:- O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de sua tarifas.

Parágrafo Único:- A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 166:- O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas operações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei, quando lhe for pertinente.

## Capítulo II Da Previdência e Assistência Social

Artigo 167:- O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único:- Ao Município caberá promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Artigo 168:- O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 169:- Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## Capítulo III Da Saúde

Artigo 170:- Sempre que possível, o Município promoverá:  
I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – Combate ao uso tóxico;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

Estado de São Paulo

Parágrafo Único:- Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 171:- A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único:- Constituirá exigência indisponível a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 172:- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

### **Capítulo IV**

#### **Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

Artigo 173:- O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º:- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, obedecido o disposto na legislação federal.

§2º:- A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º:- Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposto sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º:- Para a excussão do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estimulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados de permanente recuperação.

Artigo 174:- O Município estimulará o desenvolvimento das



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º:- Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§2º:- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§3º:- À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º:- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 175:- O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

VI – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material escolar-didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º:- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º:- O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º:- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 176:- O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitadas condições de eficiência escolar.

Artigo 177:- O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º:- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a





# CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º:- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º:- O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 178:- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 179:- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único:- Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 180:- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 181:- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 182:- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 183:- O Município aplicará, no mínimo, (25%) vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 184:- É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## Capítulo V Da Política Urbana

Artigo 185:- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

**Estado de São Paulo**

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º:- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º:- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§3º:- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 186:- O direito à propriedade é interesse à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º:- O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até (10) dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º:- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público Municipal, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 187:- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 188:- Aquele que possuir como sua área urbana até (250) duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos da Legislação Federal.

§1º:- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º:- Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 189:- Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

### **Capítulo VI**

#### **Do Meio Ambiente**

Artigo 190:- Todos têm o direito ao meio ambiente



## CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI

Estado de São Paulo

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º:- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, os cursos d'água, em especial a margem do Rio Pardo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§2º:- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Artigo 191:-As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

### Título V

#### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 192:- Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar as medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos



## **CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**

**Estado de São Paulo**

termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão.

Artigo 193:- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pública municipal.

Artigo 194:- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 195:- É vedado ao Poderes Legislativo e Executivo dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único :- Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 196:- Os cemitérios, no Município, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único :- As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Artigo 197:- Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 159 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que (65%) sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em (5) cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Artigo 198:- Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até (4) quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 199:- Esta Lei Orgânica do Município de JABORANDI, Estado de São Paulo, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Luiz Ferreira”, em 04 de abril de 1.990.

**BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS**  
**Presidente da Câmara**

**JOSÉ ARTUR DOS SANTOS**  
**1º.Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL JABORANDI**  
Estado de São Paulo

**DR. AMADEU PAGLIUSO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Sistematização

**MOACIR FERREIRA FILHO**  
Relator da Comissão de Sistematização

**ANTONIO LUIZ DE LIMA**  
Vereador Constituinte

**JORGE LUIZ COGNETTI**  
Vereador Constituinte

**MARCOS ANTONIO DANIEL**  
Vereador Constituinte

**MARIA LÚCIA MOREIRA BARBOSA**  
Vereadora Constituinte

**MÁRIO LUIZ GAMBARATO**  
Vereador Constituinte

**MOACIR SALES**  
Vereador Constituinte

**SEBASTIÃO FIRMINO LOPES**  
Vereador Constituinte